Sábado 27 de Outubro de 1923

I Série — Número 227

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 16-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:179, que regula o provimento das vagas que ocorrerem no quadro do pessoal do Instituto de Criminologia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:193 — Modifica o regulamento para a gerência e aplicação do fundo para a instrução, de 7 de Março de 1914.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Estónia e Brunei dado a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:179

Considerando que no decreto-lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, que criou o Instituto de Criminologia, nada se estabeleceu no que se refere ao provimento das vagas que ocorrerem no quadro do pessoal do Instituto;

Considerando que o referido diploma apenas regulou o provimento dos lugares de directores de secção nos indivíduos que à data da publicação da lei ocupavam determinados cargos, nada estabelecendo com referência às vagas que ocorressem;

Considerando que, apesar de se estatuir no citado decreto-lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, que o director da 3.ª secção do Instituto de Criminologia será o actual assistente da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito, a verdade é que não havia à data da publicação daquele decreto-lei, nem há hoje, assistente da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito;

Considerando que pela organização dos estudos nas Faculdades de Direito não há pròpriamente assistentes desta ou daquela cadeira, em especial, mas tam sòmente assistentes dos grupos em que se encontram englobados as cadeiras e cursos professados nas Faculdades de Direito;

Considerando que não há actualmente na Faculdade de Direito de Lisboa, no grupo de sciências jurídicas, a que pertence a cadeira de Direito Penal, qualquer assistente;

Considerando que num instituto de alta investigação scientífica, como é o Instituto de Criminologia, e tratando-se de serviços da importância dos que o mesmo Instituto foi destinado a prestar, é necessário proceder a uma rigorosa selecção no recrutamento do pessoal, sendo por isso preferível que as nomeações para as vagas que ocorrerem sejam feitas precedendo concurso;

E tendo em vista o disposto no artigo 33.º do supracitado decreto, que autoriza o Govêrno a publicar os regulamentos precisos para a execução do mesmo decreto, e ainda o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director do Instituto de Criminologia será o professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

§ único. O director será substituído, nos seus impedimentos, pelo director de secção mais antigo.

Art. 2.º Os directores de secções, o director dos serviços de estatística e o assistente da 1.ª secção serão recrutados: os directores da 1.ª e 2.ª secções e o assistente da 1.ª secção de entre os médicos e doutores em medicina por qualquer das Faculdades de Medicina do país, e o director da 3.ª secção, bem como o director dos serviços de estatística, de entre os doutores e licenciados em Direito por qualquer das Faculdades de Direito do país.

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a que se refere o artigo anterior será feito por meio de concurso de provas públicas.

Art. 4.º Logo que se dê alguma vaga no Instituto de Criminologia, que deva ser preenchida por concurso, proceder-se há imediatamente à sua abertura.

Art. 5.º O prazo do concurso, que começará a contar-se desde a publicação da respectiva comunicação no *Diário do Govêrno*, não poderá ser nem inferior a quinze nem superior a trinta dias.

Findo o prazo do concurso, reünirá o júri para deliberar sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri será composto pelo director, que servirá de presidente, e pelos directores de secção. O secretário do júri será o secretário do Instituto, sem voto.

Art. 6.º As provas orais serão prestadas pelos concorrentes perante o júri a que se refere o § único do artigo 5.º Cada um dos vogais do júri interrogará os concorrentes durante quinze minutos sôbre a matéria das diversas secções do Instituto e, de modo especial, sôbre a matéria da secção a que pertence o lugar a concurso.

Art. 7.º Findas as provas orais o júri classificará os concorrentes. Os concorrentes graduados em primeiro lugar ficam fazendo parte do quadro do pessoal do Instituto de Criminologia, nos lugares a que tiverem concorrido.

§ único. O concorrente graduado em primeiro lugar para assistente será nomeado a título provisório e nesta situação se conservará durante dois anos, podendo ser, findo êsse prazo e sob proposta do director da respectiva secção, nomeado definitivamente.

Art. 8.º Os directores de secção auxiliar-se hão, mùtuamente, no desempenho dos serviços a seu cargo, e substituir-se hão reciprocamente, pela ordem da antiguidade, em todas as suas faltas ou impedimentos.

Art. 9.º O Boletim do Instituto de Criminologia fica a cargo da 1.ª secção.

Art. 10.º O lugar de secretário do Instituto será desempenhado pelo chefe da secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 11.º Do conselho do Instituto farão parte: o director, os directores de secção e o secretário, sem voto.

Art. 12.º Ficam extintos, quando vagarem, os lugares de assistentes das 2.ª e 3.ª secções.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Outubro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:193

Hei por bem decretar que o regulamento para a gerência e aplicação do fundo para a instrução, de 7 de Março de 1914, seja modificado pela forma que segue:

Artigo 5.º Os grupos de companhias de saúde e as tropas do serviço veterinário utilizarão em proveito das suas escolas, bibliotecas e material de ensino as receitas do fundo para instrução, atendendo, porém, ao disposto no artigo 4.º

§ único. Das receitas do referido fundo obtidas em cada semestre civil, 5 por cento constituirão receita privativa da Comissão Técnica do Serviço de Saúde, e da do Serviço Veterinário, com aplicação a bibliotecas destas comissões e ao custeio de despesas que elas tenham do efectuar com quaisquer estudos, experiências ou publicações especiais, e 10 por cento serão destinados à Escola Central de Oficiais.

Artigo 8.º . . . . . .

3.º Ao Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra as percentagens de 2 e 5 por cento destinadas às comissões das armas de infantaria e cavalaria e dos serviços de saúde, veterinário e de administração Militar, onde terão escrituração separada conforme a proveniência e destino.

Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Britânica, de 24 do corrente, a Estónia e Brunei deram a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Outubro de 1923.— Pelo Director Geral, *A. da Costa Cabral.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA